

Contribuição previdenciária dos servidores públicos do poder legislativo carioca  
e a gratificação de encargos especiais

Parecer nº 07/03-CRTS

**Ementa:** Direito Previdenciário. Contribuição previdenciária dos servidores públicos do Município do Rio de Janeiro. Incidência do desconto sobre a gratificação de encargos especiais. Impossibilidade. **1.** Art. 40, caput, e 201, § 11 da Carta Federal. A contribuição previdenciária incide sobre as verbas remuneratórias vinculadas ao cargo efetivo que repercutirão nos futuros proventos. Não incide, portanto, sobre a gratificação de encargos especiais que, por força de lei, não integra os proventos de aposentadoria. **2.** Entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Município quanto às verbas de caráter eventual. **3.** Decreto nº 22.870, de 07/05/03. Art. 9º, § 1º. No cálculo da contribuição não serão consideradas as parcelas de caráter eventual. **4.** Parecer pelo deferimento do pleito quanto à cessação dos descontos sobre essa verba. O pedido de ressarcimento deverá ser objeto de processo próprio, dirigido ao PREVI-RIO, que é o destinatário das contribuições.

Senhora Procuradora-Geral,

Cuida-se de procedimento deflagrado pelo servidor interessado com o fim de obter o *“cancelamento do desconto previdenciário sobre a verba de encargos especiais (verba 009-1), uma vez que a mesma não fará parte dos proventos, por ocasião da aposentadoria”*, bem como o *“ressarcimento dos valores descontados indevidamente para o PREVI-RIO sobre a referida verba, com as devidas compensações financeiras, de setembro/99 até a presente data”*.

## II

Os sistemas de previdência dos servidores públicos civis federais, estaduais e municipais, estabelecidos pelos entes federativos dentro do modelo traçado pela Constituição Federal (art. 40), devem necessariamente disciplinar a sua forma de custeio e os benefícios por eles assegurados.

A Carta Federal dedica ao tema um extenso elenco de normas, fixando – não raro com excessivo detalhamento – os princípios e critérios do regime, assegurando o seu CARÁTER CONTRIBUTIVO e a observância de regras que preservem o seu EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

Vale dizer, ao sistema se adere mediante contribuição compulsória, que deverá ser calculada de modo a assegurar o custeio dos futuros benefícios, considerando-se os requisitos para a sua obtenção e os aspectos securitários do sistema (aposentadorias por invalidez e pensões).

Também é relevante a SUBSTITUIÇÃO DA VELHA NOÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, operada pela Reforma Previdenciária (EC nº 20/98). Os benefícios assegurados pelo regime de previdência dos servidores públicos civis são concedidos em função do tempo de contribuição e, com base nele, são calculados.

Feitas tais considerações, passo ao exame da questão proposta.

A Constituição não fixou a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores públicos, deixando aos entes federados essa tarefa. Não obstante, as bases atuariais do sistema e o cálculo dos benefícios em função do tempo de contribuição indiciam a necessária correlação entre contribuição e benefícios.

A contribuição deve, portanto, incidir sobre as verbas a serem

consideradas no cálculo do benefício.

Com efeito, dispõe a Carta Federal em seu art. 40, §§ 2º e 3º:

*“§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*

*§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.*

Os proventos de aposentadoria deverão ser fixados com base nas verbas remuneratórias vinculadas ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, e, é sobre essas verbas (que integrarão os proventos) que incidirá a contribuição previdenciária.

Corroborando tal entendimento a norma constante do art. 201, § 11, da Constituição, aplicável aos servidores públicos por força do art. 40, § 12<sup>1</sup>:

*“§ 11 – Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”*

Ou seja, a contribuição incide sobre os ganhos habituais do servidor (aqueles que se vinculam ao cargo efetivo e têm caráter permanente) que, necessariamente repercutirão nos benefícios futuros. Assim, não integram a base de cálculo da contribuição as verbas que não integrarão os correspondentes proventos.

Igual orientação foi adotada pela Procuradoria Geral do Município

---

<sup>1</sup> “§ 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.”

no tocante à incidência da contribuição sobre verbas de caráter eventual:<sup>2</sup>

*“É descabida a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis aos proventos”.*

De acordo com esse órgão:

*“Não pode o ente público arrecadar (a contribuição previdenciária) sob um fundamento – o caráter não eventual (Lei 3344, art. 6º, II, § 1º, a contrario sensu) de uma dada parcela remuneratória – e negar-se a considerar esta mesma parcela como base de cálculo da concessão de rubricas estipendiais outras que incidem sobre a remuneração ordinária ou permanente”.*

Foi esse o propósito que inspirou a norma do art. 9º, § 1º, do recentíssimo Decreto nº 22.870, de 07/05/2003, que resolveu, em termos definitivos, a questão, dispondo:

*“Art. 9º - A contribuição previdenciária obrigatória será devida pelos servidores ativos, independentemente de estarem em exercício, e corresponderá a onze por cento da remuneração integral, ou nos casos de afastamento sem percepção de vencimentos, da que teria direito o servidor se em exercício estivesse.*

*§ 2º - O cálculo da contribuição não incide sobre gratificações por serviços extraordinários, salário-família, diárias de viagem, adicional de férias, ajudas de custo e demais parcelas de caráter eventual.”*

Não incide, portanto, o desconto previdenciário, sobre a gratificação de Encargos Especiais, que, na forma do despacho de fl. 04, da Divisão de Assistência Social, *“não mais integra os proventos de inatividade”*, pelo que, opino pelo deferimento do pedido quanto ao cancelamento do desconto sobre essa verba.

No que respeita ao ressarcimento dos valores até então descontados sobre a gratificação de encargos especiais, essa questão deverá

---

<sup>2</sup> Promoção PG/PPE/GVS/Nº 25/2002, da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

ser objeto de processo próprio, dirigido ao Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro, PREVI-RIO.

O papel desempenhado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro no recolhimento das contribuições previdenciárias dos seus servidores é de mero operacionalizador do processo. Sua atuação se limita ao desconto desses valores e sucessivo repasse ao instituto, não lhe cabendo, portanto, qualquer grau ingerência ou responsabilidade num eventual ressarcimento.

À Câmara não compete reconhecer o indébito ou escolher formas de devolução, não lhe cabendo, tampouco, o pagamento desses valores recolhidos à autarquia municipal.

É esse o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2003.

Claudia Rivolli Thomas de Sá  
Procuradora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

**Visto.** Aprovo o Parecer nº 07/03-CRTS, *retro*. Encaminhe-se ao Gabinete do Exmº Sr. Primeiro Secretário.

Em 08 de maio de 2003.

**Jania Maria de Souza**  
**Procuradora-Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**